



Número: **5001691-73.2024.8.13.0522**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Porteirinha**
Última distribuição : **17/07/2024**
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**
Assuntos: **Prazo de Validade**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
----- (REQUERENTE)	
	AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PAI PEDRO (REQUERIDO(A))	
	JODEIR MENDES CANGUSSU FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes			
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10597776138	29/01/2026 12:49	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Porteirinha / Vara Única da Comarca de Porteirinha

Rua Doutor Ailson Mendes Brito Binha, 365, Fórum Tiradentes, Renascença,
Porteirinha - MG - CEP: 39520-000

PROCESSO Nº: 5001691-73.2024.8.13.0522

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prazo de Validade]

AUTOR: -----

RÉU: MUNICIPIO DE PAI PEDRO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por ----- em face do **MUNICÍPIO DE PAI PEDRO**, ambos qualificados nos autos.

Narra a parte autora, em síntese, que prestou concurso público regido pelo Edital nº 01/2015 , concorrendo ao cargo de **Fiscal de Obras e Posturas**, para o qual havia previsão de **01 (uma) vaga** de provimento imediato. Afirma que foi aprovado em **1º lugar**, dentro do número de vagas ofertadas. Relata que o certame foi homologado em janeiro de 2016, prorrogado por dois anos, expirando sua validade em janeiro de 2020, sem que houvesse sua



nomeação. Sustenta que a omissão da Administração viola seu direito subjetivo à nomeação. Requereu, liminarmente, a reserva da vaga e, no mérito, a nomeação e posse no cargo. Juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, sendo deferido o parcelamento das custas , devidamente recolhidas.

A tutela de urgência foi deferida em decisão de ID 10321596275, determinando a reserva da vaga pleiteada.

Citado , o Município de Pai Pedro apresentou **contestação**. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita, sustentando que a pretensão deveria ser veiculada por Mandado de Segurança. No mérito, alegou: (i) a inexistência de Código de Posturas Municipal regulamentado, o que inviabilizaria a atuação do fiscal; (ii) que a nomeação é ato discricionário e situações excepcionais justificam a não convocação; (iii) a perda do objeto, pois o autor assumiu cargo de Agente de Endemias no mesmo município, o que geraria acumulação indevida de cargos.

O autor apresentou **réplica**, refutando as preliminares e reiterando os pedidos iniciais. Argumentou que a falta de legislação municipal não afasta o direito subjetivo e que a questão da acumulação de cargos deve ser aferida no momento da posse.

Instadas a especificarem provas , o réu requereu audiência de conciliação e juntou documentos funcionais do autor. O autor manteve-se inerte na especificação, mas posteriormente manifestou-se sobre os documentos juntados, pugnando pelo julgamento antecipado.

A decisão de saneamento (ID 10571087460) indeferiu a prova oral e a audiência, declarou encerrada a instrução e anunciou o julgamento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto que a matéria é eminentemente de direito e a prova documental coligida é suficiente para o deslinde da causa.



DA PRELIMINAR

Da Inadequação da Via Eleita

O Município réu sustenta que a via adequada para a pretensão autoral seria o Mandado de Segurança. Razão não lhe assiste. A ação pelo procedimento comum é via universal para a tutela de direitos, sendo perfeitamente cabível para pleitear a nomeação em concurso público, especialmente quando ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do *writ*, ou quando a parte opta pelo rito ordinário que permite maior dilação probatória, se necessária. A escolha pelo procedimento comum não traz prejuízo à defesa; ao contrário, amplia-a. Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à existência de direito subjetivo do autor à nomeação para o cargo de Fiscal de Obras e Posturas, tendo em vista sua aprovação em 1º lugar dentro do número de vagas previsto no edital, bem como à validade das justificativas apresentadas pela Administração para a não nomeação.

Do Direito Subjetivo à Nomeação

É pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 784 – RE 598.099/MS) que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação. A Administração Pública, ao publicar o edital, vincula-se aos seus termos, gerando para o aprovado a legítima expectativa de que a vaga ofertada será provida.

No caso em tela, o **Edital nº 01/2015** previu expressamente **01 (uma) vaga** para o cargo de Fiscal de Obras e Posturas. O autor logrou aprovação em **1º lugar**. O prazo de validade do concurso, já prorrogado, expirou em janeiro de 2020, sem que a nomeação fosse efetivada.

Portanto, configurada a aprovação dentro das vagas e o transcurso do prazo de validade sem nomeação, exsurge o direito subjetivo, salvo se configurada situação excepcionalíssima.

Das Exceções Alegadas pela Defesa

O STF, no julgamento do RE 598.099, estabeleceu que a recusa na



nomeação somente é legítima se motivada em situações supervenientes, imprevisíveis, graves e necessárias.

O Município alega que não nomeou o autor devido à inexistência de um "Código Municipal de Posturas" regulamentado, o que tornaria a função inócua. Tal argumento não se sustenta. A Lei Complementar nº 11/2015 criou formalmente o cargo e definiu seus vencimentos. A ausência de legislação complementar para o exercício das atividades fiscalizatórias configura inércia da própria Administração (fato imputável ao próprio réu) e não se enquadra no conceito de fato imprevisível ou de força maior apto a afastar o direito do candidato. A Administração não pode se valer da própria torpeza ou desorganização legislativa para frustrar o direito de terceiros aprovados em concurso que ela mesma promoveu.

Da Alegação de Perda do Objeto e Acumulação de Cargos

A defesa sustenta a perda do objeto e a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o autor tomou posse em outro cargo público municipal (Agente de Endemias), o que geraria acumulação ilícita.

Sem razão o requerido. O fato de o autor ter assumido outro cargo público – seja efetivo ou temporário – para prover sua subsistência enquanto aguardava a nomeação a que tinha direito, não implica renúncia tácita ao cargo de Fiscal de Obras e Posturas.

A verificação da licitude da acumulação de cargos (art. 37, XVI, da CF) ou a necessidade de opção por um deles é matéria a ser aferida **no momento da posse**, e não na fase de conhecimento da ação judicial. Reconhecido o direito à nomeação nestes autos, caberá ao autor, quando convocado, optar pelo cargo que melhor lhe convier ou demonstrar a compatibilidade de horários, se for o caso. O vínculo precário ou efetivo superveniente não elide o direito adquirido à nomeação decorrente da aprovação no concurso de 2015.

Portanto, não havendo justificativa plausível amparada nas exceções fixadas pelo STF, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:



1. **CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida em ID 10321596275;

2. **DECLARAR** o direito subjetivo de ----- à nomeação no cargo de **Fiscal de Obras e Posturas**, referente ao Concurso Público Edital nº 01/2015 do Município de Pai Pedro;

3. **DETERMINAR** ao **MUNICÍPIO DE PAI PEDRO** que proceda à **nomeação e convocação para posse** do autor no referido cargo, observados os requisitos legais e editalícios para a investidura (exames médicos, apresentação de documentos, etc.), no prazo de **30 (trinta) dias** após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária a ser fixada em fase de cumprimento de sentença.

Condeno o Município réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios arbitrados por equidade em razão do baixo valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Isento de custas processuais, nos termos do art. 10, I, da Lei Estadual nº 14.939/03.

Não há reexame necessário, pois o proveito econômico estimado não excede o limite do art. 496, § 3º, III, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Porteirinha, data da assinatura eletrônica.

MARCELLE CHRISTINE DE JESUS TEIXEIRA

Juiz(iza) de Direito

Vara Única da Comarca de Porteirinha

